



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500593-77.2024.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante ROSANA CRUZ BELLEZOTTI, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64673

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500593-77.2024.8.26.0627/50000

Comarca: TEODORO SAMPAIO - (Processo nº 1500593-77.2024.8.26.0627)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Rosana Cruz Bellezotti

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – TESE DA ANEMIA PROBATÓRIA SOBEJAMENTE ENFRENTADA NO V. ARESTO – PERDIMENTO DO VEÍCULO QUE DECORRE DE IMPERATIVO DA NORMA – EXISTÊNCIA DE PROVA DO USO HABITUAL DO VEÍCULO COMO MEIO DE EXERCÍCIO DO ILÍCITO E ESCONDERIJO DA DROGA – MERA ASSERTIVA ISOLADA E SEM LASTRO PROBATÓRIO DE TER FILHO MENOR DE IDADE QUE NÃO SERVE PARA PRISÃO – DOMICILIAR – EMBARGOS REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANA CRUZ BELLEZOTTI contra v. acórdão de fls. 459/470, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1500120-29.2023.8.26.0368, em que, por votação unânime, repeliu a preliminar arguida e, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. aresto é omissos no que toca à prisão domiciliar, porquanto genitora de criança menor de 12 anos de idade. Aduz ainda que o v. acórdão é omissos no que toca à prova da associação, estrutura da

mercancia e utilização habitual do veículo apreendido para o ilícito. Nessa linha, postula a dicção do art. 318-A do Código de Processo Penal, o reconhecimento da anemia probatória e a revisão do perdimento do veículo, por inexistirem provas de que o bem era utilizado habitualmente para a traficância, fazendo o prequestionamento das matérias ventiladas para fins de eventual interposição de recurso especial e extraordinário (fls. 01/07 do apenso).

É o relatório.

O tema da anemia probatória e o repelir da condição de traficante de primeira viagem estão exaustivamente enfrentados na decisão hostilizada. A ré tinha uma extensa carteira de clientes, todos usuários de entorpecentes, que se valiam de seus préstimos como narcotraficante para satisfazer o vício nefasto. Tal assertiva não é obra de adivinhação, mas resultado da perícia no celular da ora embargante, onde trata inúmeras vendas de droga para consumidores, o que lhe retira a condição de neófito e, noutra ponta, prova o desiderato ilícito e a tenaz vocação da ré para a mercancia estruturada, inclusive, sendo elo com outros traficantes da região, recebendo pagamento em espécie e via PIX (fls. 253/315).

Noutra ponta, a devolução do veículo encontra óbice no art. 55 da Lei nº 11.343/06, na medida em que a prova reunida também dá conta que a ré se valia do veículo automotor em tela para o ilícito comércio. Tanto é verdade que a ré, ao ser interceptada, prontamente admitiu que escondia a droga debaixo do estepe do veículo, sendo este, de forma inelutável, um hábil instrumento para o

exercício da mercancia, com uso de ferramenta de emergência (estepe) como esconderijo do sortido entorpecente. Sobre o tema, o consagrado jurista VICENTE GRECO FILHO leciona: *"(...) basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei"* (Lei de Drogas Anotada, Lei nº 11.343/2006, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008). No ponto, há nexos etiológico entre o delito e o objeto utilizado para sua prática, porquanto o carro era especialmente utilizado para o transporte de droga. Em resumo, há suficiente demonstração de que era utilizado habitualmente o veículo para o ilícito.

A maternidade de filho menor de 12 anos não pode servir, pura e simplesmente, como suporte para a prisão domiciliar. Na espécie, não foram apresentados documentos que comprovem que os filhos da paciente estejam em estado de abandono material, moral e psicológico, não podendo a maternidade de criança menor de 12 anos, por si só, servir como supedâneo para a prisão domiciliar. A assertiva afigura-se vaga e, sem prejuízo, poderá ser renovada na execução da pena. Em arremate, anota-se que a expiação da ré reside em regime inicial semiaberto.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator